



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941356/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.909 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente SINFIN PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de crédito tributário caso não restem provadas a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-081.231, da 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD – FL. 2/12) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37698.35402.031005.1.7.02-8523.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

Após a análise, deste órgão fiscal, quanto as informações prestadas no PER/DCOMP nº 37698.35402.031005.1.7.02-8523, relativo ao Crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005 PA-01/01/2004 a 31/12/2004, sendo que do valor total do crédito informado na PER/DCOMP de R\$ 148. 50,44, V.Sa. confirmou pagamento de apenas R\$ 143.693,87, reduzindo o crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em R\$ 4.656,57.

Esclarecemos que o contribuinte verificou através do certificado digital os comprovantes de arrecadação informados no PER/DCOMP, constando todos recolhidos.

A DRJ argumentou, em síntese, que:

7. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório não reconheceu direito creditório no montante de R\$ 24.502,95, relativo ao SNIRPJ AC 2004, sendo que deste montante R\$ 19.846,38 tem como origem IRRF e R\$ 4.656,57 Estimativa do

IRPJ.

7.1 Não foi contestada a glosa de R\$19.846,38 a título de IRRF. Portanto, presume-se como correto o não reconhecimento deste valor.

7.2 Desse modo, o litígio se circunscreve à alegação de que o valor de pagamento de R\$4.656,57 teria sido indevidamente glosado.

8 Por sua vez, a Recorrente alega que tem direito ao montante de R\$ 4.656,57, pois efetivou o pagamento integral do débito da estimativa do mês de abril/2004, no valor de R\$ 10.140,78.

Tece considerações sobre a legislação que trata do assunto (arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 74, da Lei 9.430/96).

Realizou um trabalho de consulta aos sistemas DCTF, SIEF e IRPJ:

11.1 As consultas aos sistemas DCTF, no SIEF, e IRPJ, demonstram que o débito foi regularmente declarado, confessado e pago com aproveitamento de R\$ 4.656,57 de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo fonte pagadora Banco SAFRA S/A - CNPJ: 58160789/0001-28, declarante do fundo Safra Maxi Performance, conforme consultas aos sistemas corporativos, abaixo reproduzidas:

...

11.2 Já as consultas às Fichas 11 e 12A demonstram que os valores de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devidos por estimativa (linha 06/Ficha 11 e linha 17/Ficha 12A) e Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 13/Ficha 12A), foram regularmente declarados, não se confundindo, vejamos:

...

12. De acordo com a DCTF - em que o contribuinte informa que do pagamento de R\$10.140,78, somente utilizou o valor de R\$5.484,21, que é o valor do débito apurado na DIPJ (estimativa de abril) - e a pesquisa do “Documentos de Arrecadação”, no SIEF, foi ratificada a informação de que a estimativa devida somou R\$5.484,21, tendo sido alocado o pagamento de R\$10.140,78 ao valor do débito informado em DCTF: R\$5.484,21.

13. Consulta ao Sistema Documentos de Arrecadação, no SIEF, indica que a Recorrente entregou três PER/DCOMP, homologadas, de Pagamento Indevido ou Maior que o Devido – PGIM, em que apontou o pagamento de R\$10.140,78 sob análise como origem do crédito de R\$4.656,57, restando como crédito disponível a importância de R\$ 1.334,98.

14. Cabe ainda ressaltar que o contribuinte pede o reconhecimento integral do valor de R\$4.656,57 como SN, mas não informou em sua defesa que já havia apresentado 3 DCOMP.

15. Considerando que o litígio se resumiu à glosa do valor de R\$4.656,57 (parte do pagamento de R\$10.140,78) e diante de todo o mais exposto, voto no sentido de

reconhecer o direito creditório de R\$1.334,98 a ser acrescido ao já reconhecido no Despacho Decisório, aqui recorrido, determinando o bloqueio do DARF que lhe deu origem.

Cientificada 29/06/2021 (fl. 132), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/07/2021 (fl. 134).

Em seu RV, a recorrente, alega:

A Contribuinte transmitiu PER/DCOMP no qual apontava direito creditório referente a Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 189.298,04.

O crédito não foi reconhecido pela DRFB em Curitiba, decisão contra a qual foi interposta manifestação de inconformidade, demonstrando às claras haver saldo favorável à contribuinte, no valor de R\$ 4.656,57, juntando-se cópia do recolhimento realizado em 31/05/2004, no valor de R\$ 10.140,78, Código de Receita, 5993, pelo que requereu a reforma da decisão anterior, para homologar a compensação respectiva.

Em que pese a r. decisão tenha considerado que o ônus probatório não foi atendido pela Contribuinte, é evidente que se trata de equívoco daquela v. decisão, vez que o comprovante, além de acostado aos autos, pode ser facilmente verificado no sistema de controle da RFB, comprovando-se trata-se, o recolhimento retro mencionado, de crédito líquido e certo contra a Fazenda.

Em que pese a alegação de utilização do crédito de R\$ 10.140,78 em três PER/DCOMPs diferentes, das quais resultariam em saldo de apenas R\$ 1.334,98, tal utilização não foi demonstrada na decisão.

Verifica-se, pois, que o crédito de R\$ 4.656,57 foi corretamente utilizado, não havendo qualquer prova de utilização em outras compensações, de forma que é necessária a reforma da r. decisão para se homologar a compensação em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A única alegação da recorrente é que a DRJ não demonstrou as compensações realizadas em 3 DCOMP, do valor correspondente ao crédito pleiteado, de R\$4.656,57, conforme reproduzo:

Em que pese a alegação de utilização do crédito de R\$ 10.140,78 em três PER/DCOMPs diferentes, das quais resultariam em saldo de apenas R\$ 1.334,98, tal utilização não foi demonstrada na decisão.

Verifica-se, pois, que o crédito de R\$ 4.656,57 foi corretamente utilizado, não havendo qualquer prova de utilização em outras compensações, de forma que é necessária a reforma da r. decisão para se homologar a compensação em apreço.

No entanto, a DRJ afirmou e demonstrou no itens 11.1 e 13:

13.0 Consulta ao Sistema Documentos de Arrecadação, no SIEF, indica que a Recorrente entregou três PER/DCOMP, homologadas, de Pagamento Indevido ou Maior que o Devido – PGIM, em que apontou o pagamento de R\$10.140,78 sob

análise como origem do crédito de R\$4.656,57, restando como crédito disponível a importância de R\$ 1.334,98.

A DRJ mostrou as telas consultadas dos sistemas, que nortearam a sua conclusão, e que entendo não serem contestáveis, sendo descabida, portanto, a alegação da recorrente, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva